

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 07 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02 – Jul/Dez

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa mouro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Rio de
Janeiro, 2022.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha. Sr.
Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile. Sra.
Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, Brasil.
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

O MOMENTO DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONVENCIONALIDADE PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

THE MOMENT OF THE PREVENTIVE CONTROL OF CONVENTIONALITY BY THE BRAZILIAN LEGISLATIVE POWER AND THE INTERNAL RULES OF THE BRAZILIAN CHAMBER OF DEPUTIES

Daniel Albuquerque de Abreu¹

Fernanda Busanello Ferreira²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é retratar os contornos da teoria ou doutrina do controle de convencionalidade, tanto na perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como as possibilidades de seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizamos da revisão de literatura para apresentar as relações entre a soberania nacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o estado da arte em que se encontra o controle de convencionalidade no Brasil, em especial a sua forma preventiva. Ao final, apresentamos como estudo de caso determinados dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e discutimos o risco de serem declarados inconventionais. Por fim, conclui pelo dever de todas as autoridades públicas performarem o controle de convencionalidade a qualquer oportunidade, de forma independente ao controle de constitucionalidade.

¹ Doutorando e mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG) pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDA/UFG), em Goiânia/GO, com período sanduíche na Brown University (Estados Unidos). Pós-graduado em Direito do Consumidor (UFG), em Direito Público e em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Advogado, ex-assessor jurídico da 89ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Conciliador voluntário nas Semanas de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de voluntário nas Semanas de Cultura e Cidadania da PUC Goiás pelo Núcleo de Prática Jurídica da PUC Goiás. Fluente em línguas inglesa e francesa e estudante da língua espanhola. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8945123883623576>

² Doutora em Direito pela UFPR. Docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (FD/UFG) e do Programa de Pós -Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH/UFG).

PALAVRAS-CHAVES: controle de convencionalidade; soberania nacional; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Poder Legislativo; Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

ABSTRACT: This paper aims to portray the outlines of the theory or doctrine of the control of conventionality, both from the perspective of the Inter-American Human Rights System, and the possibilities of its operation in the Brazilian legal system. In order to do so, we used a literature review to present the relationship between national sovereignty and the International Human Rights Law and the state of the art in which the control of conventionality is found in Brazil, especially its preventive form. In the end, we present as a case study certain provisions of the Internal Regulations of the Chamber of Deputies and discuss the risk of being declared unconventional. Finally, it concludes with the duty of all public authorities to perform the control of conventionality at any opportunity, independently of the control of constitutionality.

KEYWORDS: control of conventionality; national sovereignty; International Human Rights Law; Legislative Power; Internal Rules of the Brazilian Chamber of Deputies.

I. INTRODUÇÃO

No ano de 2006, ao julgar o Caso Almonacid Arellano vs. Chile³, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu expressamente a obrigação de o Poder Judiciário local exercer controle de convencionalidade entre as normas domésticas e a Convenção Americana de Direitos Humanos quando analisados casos concretos. Naquela oportunidade, a Corte apontou que o Poder Judiciário deve considerar, para além do tratado internacional, também a interpretação da Corte Interamericana, por se tratar da intérprete última da Convenção Americana (OEA, 2006).

Essa foi a primeira vez em que a Corte se pronunciou acerca do dever de **(a)** o estado-membro da Organização dos Estados Americanos, **(b)** que tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e **(c)** que tenha reconhecido a competência contenciosa da

³ De acordo com a sentença de 26 de setembro de 2006, os fatos se referem a supostamente o Chile ter violado a Convenção Americana de Direitos Humanos por falta de investigação e punição pela execução extrajudicial de Almonacid Arellano a partir da Lei de Anistia doméstica, assim como falta de reparo adequado a seus familiares.

Corte, proceder com a verificação de compatibilidade vertical entre **(d)** as suas normas domésticas, **(e)** a Convenção e **(f)** a interpretação que faz a Corte do texto da Convenção.

Mais à frente, em 2011, por meio da sentença promulgada no Caso Gelman vs. Uruguai⁴, a Corte estabeleceu que todos os órgãos pertencentes ao estado-membro da OEA estão submetidos à Convenção Americana, e não apenas o Poder Judiciário. Nesse sentido, para além dos juízes, também todos os órgãos estatais vinculados à administração da justiça, não importa se federal, estadual ou local, devem exercer o controle de convencionalidade de ofício entre a normativa doméstica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2011).

No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e, mais adiante, com a publicação do Decreto-lei nº 89, de 03 de dezembro de 1998, foi admitida a competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos tanto à interpretação como à aplicação da Convenção Americana para fatos ocorridos em território nacional a partir do reconhecimento.

A partir das premissas colocadas sobre o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do controle de convencionalidade, mas sem quaisquer pretensões de esgotar os assuntos abordados, nos propomos a discorrer sobre as (inter)relações e possíveis tensões entre soberania nacional e sua interpretação revisitada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No segundo momento, pretendemos levantar os principais aspectos do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, enquanto técnica e ferramenta, principalmente à luz da performance pelo Poder Judiciário. Em seguida, tecemos considerações sobre a hierarquia que ocupam os tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro e as possibilidades e desafios do exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Legislativo.

Ao final, abordaremos como estudo de caso hipótese de inconvenção do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) a depender do momento em que o legislador decide por performar os controles de constitucionalidade e de convencionalidade.

⁴ Conforme os termos da sentença de 24 de fevereiro de 2011, trata-se do desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde o final de 1976, quando havia sido detida grávida em Buenos Aires, Argentina.

II. SOBERANIA NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de nos adentrarmos propriamente à teoria geral do controle de convencionalidade, seja no plano internacional, seja no doméstico, é importante refletirmos brevemente sobre a crise (CANOTILHO, 2003, p. 90; BARROSO, 2013, p. 110) no sentido de soberania nacional e traçarmos algumas relações dialógicas de harmonização com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque o termo *soberania* ocupa local de discussão semântica e vem sendo revisto. Por vezes, mesmo aqueles que pregam a primazia da soberania não têm certeza quanto ao seu conteúdo. Assim, quando um tribunal internacional emite um ato que balança o conforto de um Estado, logo surgem vozes evocando a prevalência da soberania quanto a qualquer normativa ou decisão internacional (SALAZAR, 2019, p. 64).

No sentido moderno, e em termos gerais, Canotilho (2003, p. 90) traduz *soberania* com características de supremacia no âmbito interno do Estado e com caráter independente no âmbito internacional. É dizer que, internamente, o Estado tem o monopólio do poder absoluto de editar sua legislação e impor efetividade na sua normativa e comando. Já a soberania internacional, ou independência, é sempre relativa, ou seja, coexiste igualmente com a soberania de outros Estados.

Um mundo globalizado, comunitário e internacionalizado, onde dialogam e articulam inúmeras fontes normativas para além das domésticas, não comporta mais ideais de soberania tradicionais estampados na figura da pirâmide que traz como vértice de ordem jurídica apenas própria Constituição (CANOTILHO, 2003, p. 695; BARROSO, 2013, p. 110). O que se busca na contemporaneidade é a aproximação, complemento e controle recíproco entre Direito Constitucional e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com efeito, em matéria de Direitos Humanos, a tensão entre ordem interna e internacional começou a desvanecer com a inserção de dispositivos constitucionais que reconhecem e incorporam garantias e direitos para além dos constantes no próprio texto constitucional, a exemplo do *bloco de direitos* previstos no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal brasileira de 1988 (FERRAND, 2012, p. 314-17). Ainda sob o ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é preciso se atentar para o seguinte paradoxo: é por meio de ato próprio de soberania, ao ratificarem os tratados e convenções internacionais de Direitos

Humanos, que os Estados abrem mão de uma parcela de sua soberania, para salvaguardarem os direitos e liberdades daqueles que têm o dever de proteger (SALAZAR, 2019, p. 64).

Não se pode deixar de mencionar, por oportuno, a vedação que traz o artigo 27 da Convenção de Viena de 1969 (promulgado no Brasil pela via do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009), segundo o qual um Estado não pode justificar o inadimplemento de um tratado utilizando disposições de seu direito interno (BRASIL, 2009a).

Também chama a atenção para o fato de que, quando se trata de Direito Internacional dos Direitos Humanos, e notadamente do controle de convencionalidade, prevalece o princípio *pro homine*, ou *pro persona*, segundo o qual deve ser aplicada a normativa que, no caso concreto, for mais benéfica ou mais protetiva à pessoa humana – seja ela de ordem interna ou internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 32). Isso implica que, em cada caso examinado, confrontadas as normas interna de um Estado-parte com a oriunda de tratados internacionais de Direitos Humanos, e se achando a norma doméstica mais protetiva, essa deve ser aplicada em detrimento da norma internacional. Ao revés, seria incoerente conceber que toda norma internacional deveria sempre prevalecer sobre a nacional, porque isso prejudicaria o próprio objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é proteger os direitos das pessoas, de modo que o critério soberano-hierárquico cede para o de maior proteção ao sujeito de direitos (ABBOTT, 2018, p. 721; SALAZAR, 2019, p. 64).

Estabelecidas relações entre soberania nacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos na contemporaneidade, passamos aos estudos sobre o funcionamento do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, posteriormente, o seu *status* normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

III. CONTORNOS E ALCANCE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O controle de convencionalidade pode ser definido, em linhas gerais, como a compatibilização vertical das normas domésticas de um Estado com os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos em vigor no Estado e no plano internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 39). À primeira vista, poder-se-ia tratar de uma técnica ostensivamente judicial, de sorte que toda produção normativa doméstica de um Estado-membro da Organização dos

Estados Americanos (OEA) seja submetida à análise de compatibilidade com os tratados de Direitos Humanos para lhe seja conferida validade e eficácia.

A obrigação nasce, no plano internacional, do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992), que dispõe no seu artigo 2º que os países que ratificarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos encontram-se obrigados minimamente a respeitar as liberdades e direitos assegurados no documento e tomarem as medidas necessárias, de que espécie forem, para a efetivação desses mesmos direitos e liberdades.

Dizemos tratar-se de técnica à primeira vista judicial em razão de que o controle de convencionalidade foi concebido em um primeiro momento como atividade exercida pelos Tribunais dos Estados-parte, sejam eles ordinários ou constitucionais, atribuindo aos magistrados nacionais o dever de compatibilização da normativa doméstica com os instrumentos internacionais de Direitos Humanos (sejam tratados ou convenções) de que o Estado é parte e esteja em vigor no plano internacional. Essa obrigação é de caráter primário, ou seja, o Judiciário local é o primeiro a proceder com o controle de convencionalidade, e não o Tribunal internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 40). Essa obrigação de agir é de forma direta, de ofício, proativa, sem necessariamente que a parte interessada requeira, tampouco que haja autorização prévia doméstica de qualquer natureza.

Se sobre Poder Judiciário (repita-se sempre, à primeira vista) dos Estados pesa a responsabilidade de performar o controle de convencionalidade de forma primária, cabe à Corte Interamericana a obrigação subsidiária, complementar ou coadjuvante de proceder com a compatibilização vertical, em última instância, nos casos em que o próprio Estado-parte tenha se eximido de fazê-lo quando apropriado. Por essa razão se torna equivocada a afirmação de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos substituiria a jurisdição doméstica em relação à proteção de direitos e subtrairia o Estado de sua soberania.

Isso se dá pelo fato de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi concebido enquanto sistema regional de proteção a Direitos Humanos. Trata-se de garantidor de direitos em modalidade adicional para que os cidadãos que habitem os Estados-membros que ratificaram a Convenção Americana encontrem justiça e reparação a violações quando o Estado a que pertençam tenha falhado no seu dever, e não como um desdobramento da jurisdição interna dos Estados-parte (SALAZAR, 2019, p. 58).

O Sistema é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de competência quase-jurisdicional (SALAZAR, 2019, p. 58), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa sim de competência judicial autônoma da OEA e que tem como objetivo a aplicação da Convenção Americana e de outros tratados e convenções sobre Direitos Humanos (FIGUEIREDO, 2016, p. 81).

O acesso ao Sistema Interamericano, visto que se trata de sistema subsidiário ao doméstico, apenas pode ser galgado após esgotados todos os recursos da jurisdição interna (apesar de a Corte fazer ressalvas quanto a esse requisito quando se provar o não esgotamento por demora excessiva do Estado no julgamento do processo). Cumpridos os requisitos da Convenção, qualquer pessoa, de forma individual ou coletiva, pode apresentar uma petição à Comissão, e, eventualmente, o caso ser levado à Corte para julgamento.

A *teoria* ou *doutrina* do controle de convencionalidade se debruça também, *e.g.*, sobre as competências da Corte, as fontes ou parâmetros para o exercício do controle de convencionalidade, e as relações entre a aplicação do controle de convencionalidade e o de constitucionalidade pelas autoridades públicas (ou seja, para além do Judiciário).

Quanto às competências, a Corte ostenta quatro: contenciosa, consultiva, preventiva e executiva. Contenciosa porque consiste em tribunal interamericano que expede sentenças e profere julgamentos; consultiva por emitir opiniões consultivas, pareceres sobre determinados assuntos quando um Estado-parte lhe pede orientação; preventiva dado que pode editar medidas provisórias; e executiva em razão de poder supervisionar cumprimento das sentenças expedidas na competência contenciosa (SALAZAR, 2019, p. 59).

A respeito das fontes ou parâmetros para o exercício do controle de convencionalidade, a discussão gira em torno da seguinte questão: deve o ferramental ser utilizado apenas em relação ao nosso sistema regional de proteção dos Direitos Humanos (Convenção Americana e Corte Interamericana) ou também deve-se ter em conta as fontes do sistema global de proteção a Direitos Humanos (como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, por exemplo)? Ainda: se a única fonte se restringir ao sistema regional, estariam incluídas as opiniões consultivas provenientes da Corte ou só as decisões, proferidas da modalidade contenciosa?

A indagação parte, sobretudo, da premissa de que o que se conhece hoje por controle de convencionalidade nasceu do sistema regional americano de proteção aos Direitos Humanos,

não possuindo paralelo em nenhum outro sistema regional (europeu ou africano), nem mesmo no sistema global (ou onusiano).

De acordo com a tese mínima, as autoridades nacionais apenas devem considerar como fontes / parâmetros válidos para o controle de convencionalidade a Convenção Americana e a interpretação emanada pela Corte Interamericana, descartados os demais tratados dos sistemas regionais e globais de proteção, e as demais competências da Corte.

A tese intermediária restritiva advoga no sentido de que as fontes do controle de convencionalidade devem ser a Convenção Americana, a interpretação advinda da Corte (tão somente na sua competência contenciosa), e os demais tratados de Direitos Humanos advindos da OEA⁵. Já nos termos da tese intermediária não restritiva, o *material controlante* (SALAZAR, 2019, p. 61) se constitui **(a)** na Convenção Americana; **(b)** na interpretação advinda da Corte Interamericana, seja qual a sua competência (contenciosa, consultiva⁶, preventiva ou executiva); e **(c)** nos tratados advindos do sistema regional americano de proteção aos Direitos Humanos – excluídos exemplificativamente aqueles provenientes da ONU.

Por fim, a tese ampla sustenta que as autoridades nacionais devem ter como parâmetro de controle de convencionalidade **(a)** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; **(b)** a interpretação da Convenção pela Corte Interamericana (sentenças, opiniões consultivas, medidas provisórias e resoluções de supervisão de sentenças); e **(c)** os demais tratados e convenções em matéria de Direitos Humanos, sejam provenientes **(d)** da OEA ou **(e)** da Organização das Nações Unidas.

Soma-se à tese ampla o entendimento de que **(f)** enquanto parte litigante perante a Corte, o Estado deve obedecer a decisão prolatada como coisa julgada; e, **(g)** enquanto Estado não

⁵ Tais como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015); a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999); e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994).

⁶ Guardando o devido respeito aos teóricos que adotam as teses mínima e intermediária restritiva, é de se destacar a importância das opiniões consultivas advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o controle de convencionalidade. Apenas citando um caso, a Costa Rica requereu à Corte em maio de 2016 a emissão de uma Opinião Consultiva acerca de direitos relacionados à identidade de gênero e a direitos de propriedade derivados de relações entre pessoas de mesmo sexo (OC-24/17). Uma das conclusões da Corte foi no sentido de que a extensão do casamento hetero a homoafetivos assegura direitos a casais do mesmo sexo, e que os países-membros devem ajustar a sua regulamentação doméstica. Em vista disso, a Suprema Corte da Costa Rica interpretou a OC-24/17 como vinculativa à Costa Rica para avançar na área de proteção aos direitos LGBT+ e emitiu decisão ordenando ao Congresso que regulasse a igualdade matrimonial no país. Para aprofundar, consultar SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. In: **North Carolina Journal of International Law**, Carolina do Norte, v. 44, n. 2, 2019, p. 317-352. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3410554>. Acesso em: 13 junho 2022.

litigante, deve observar a interpretação dada pela Corte de determinado artigo da Convenção Americana, e a amplitude dos direitos e garantias que devem ser protegidos, tudo com vistas à aplicação da norma mais benéfica. É de se ressaltar que a responsabilidade por violações a direitos humanos e pela não observância da interpretação dada à Convenção pela Corte Interamericana recai sobre o Estado, e não diretamente sobre o agente público.

A interpretação da tese ampla vai também ao encontro da literalidade do artigo 29, *b*, da Convenção (BRASIL, 1992):

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...]

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.

Por último, e por pertinente à finalidade deste artigo, cumpre reforçar os efeitos que sofrem a norma doméstica considerada inconvenção em relação à sua vigência, validade e eficácia. Por vigente, entende-se a norma elaborada pelo Parlamento, sancionada por Presidente da República, promulgada e publicada no Diário Oficial.

A vigência da lei, contudo, não se confunde com a sua validade, já que esta não é uma questão simplesmente de forma, mas de compatibilidade das normas produzidas pelo Poder Legislativo com a Constituição e / ou os tratados internacionais em vigor no Brasil (MAZZUOLI, 2016, p. 142). A norma pode ser, portanto, vigente, mas inválida – justamente por ser incompatível com a Constituição Federal (inconstitucional) e / ou com tratados internacionais de Direitos Humanos (inconvenção).

Já a eficácia se relaciona com a realidade social, o cumprimento da norma, os mecanismos de força para aplicação pelos Tribunais (MAZZUOLI, 2016, p. 145). A norma pode até mesmo ser vigente e válida, mas é a sua eficácia o que garante que ela produza efeitos concretos na realidade social da nação. Assim sendo, a norma inconvenção poderá até mesmo ser considerada vigente (por estar em conformidade com os padrões formais de vigência da legislação), mas perderá a sua validade e, conseqüentemente, a eficácia do seu conteúdo.

Após nos determos na *teoria* ou *doutrina* do controle de convencionalidade no plano internacional, em especial quanto ao seu funcionamento no Judiciário, e ainda nos efeitos (ou

ausência de efeitos) que podem trazer ao ordenamento a norma inconvenção, passamos a nos dedicar sobre o *status* que os tratados internacionais de Direitos Humanos gozam no sistema jurídico brasileiro, para, em momento posterior, estudarmos as viabilidades do exercício do controle pelo Parlamento brasileiro e o caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

IV. O *STATUS* DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal prevê, no § 2º do seu artigo 5º, que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Mais à frente, com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, foi acrescentado ao artigo o parágrafo terceiro, com a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). A adição do parágrafo terceiro ao texto trouxe uma série de questionamentos – e críticas – acerca da hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Da leitura do parágrafo segundo, pode-se inferir que os tratados internacionais (dentre eles os de Direitos Humanos), quando ratificados pelo Brasil, e que estejam em vigor no plano internacional, tornam-se normas materialmente constitucionais, isto é, dotadas de força constitucional, embora não integrem formalmente o corpo da Constituição Federal.

Esse é o posicionamento de Mazzuoli (2016, p. 82): a Constituição não exclui outros direitos e garantias que não estejam ali expressas, ao mesmo passo que autoriza que esses direitos e garantias integrem o texto constitucional. O que se pretende, e com amparo no art. 5º, § 2º, é a inclusão, a expansão constante do *catálogo de direitos* assegurados pela Constituição Federal como *cláusula aberta* pela via dos tratados internacionais de Direitos Humanos na mesma condição hierárquica constitucional (MARINONI, 2013, p. 63).

Até então, todos os tratados internacionais de Direitos Humanos deveriam ser aprovados pelo Congresso Nacional por maioria simples, invariavelmente. Contudo, a partir da EC 45/2004, o texto constitucional foi alterado, autorizando que os tratados internacionais de

Direitos Humanos adentrem o ordenamento jurídico pelo crivo da maioria qualificada, caso em que equiparar-se-ão a emendas constitucionais, alcançando ainda *status* de normas formalmente constitucionais.

A grande crítica tecida por Mazzuoli (2016, p. 91-2) em relação à redação do parágrafo terceiro se encerra no fato de que há margem para conclusão (equivocada) de que apenas os tratados e convenções de Direitos Humanos aprovados pela maioria qualificada teriam hierarquia de norma constitucional – isso quer dizer que os demais poderiam ser vistos como normas infraconstitucionais, ou como lei ordinária.

Afinal, indaga: **(i)** quais tratados de Direitos Humanos deveriam ser aprovados por maioria qualificada?; **(ii)** os tratados aprovados anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004 teriam perdido o *status* de norma constitucional?; **(iii)** os tratados aprovados anteriormente à EC 45/2004 poderiam ser levados novamente a votação, dessa vez passíveis de aprovação pelo *quorum* qualificado?; **(iv)** é possível a criação de categorias ou hierarquizações jurídicas diferentes para tratados internacionais que possuem o mesmo conteúdo de proteção internacional de Direitos Humanos?; **(v)** é possível que se atribua equivalência de emenda constitucional a tratado de Direitos Humanos complementar a um tratado principal e deixar o principal em *status* inferior? (MAZZUOLI, 2016, p. 92-4; 104)

À luz da edição da EC 45/2004, Mazzuoli (2016) propõe a compreensão conjugada e sistemática entre §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal. O autor sustenta, em síntese, que o § 2º do artigo 5º já garante aos tratados internacionais de Direitos Humanos, todos eles (desde que ratificados pelo Brasil e em vigência no plano internacional), o *status* de norma constitucional material, de forma a ampliar automaticamente o bloco de constitucionalidade material do nosso ordenamento jurídico. Não poderiam, portanto, os tratados de Direitos Humanos não aprovados pela maioria qualificada serem considerados como norma infraconstitucional.

No entanto, os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo *quorum* previsto no § 3º do artigo 5º, além de possuírem *status* de norma constitucional, são equiparados a emendas constitucionais, passando a integrar o bloco de constitucionalidade tanto formal como material. Daí poder dizer que todos os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos são materialmente constitucionais, mas apenas aqueles aprovados pelo *quorum* qualificado são formalmente constitucionais.

A equiparação de determinados tratados internacionais de Direitos Humanos a emendas constitucionais lhes garante efeitos ainda mais amplos que os conferidos a normas apenas materialmente constitucionais. De um lado, os tratados de Direitos Humanos materialmente constitucionais (§ 2º, art. 5º, CF/88) tornam-se paradigma apenas para o controle *difuso* de convencionalidade (qualquer juiz ou tribunal); de outro, os tratados material e formalmente constitucionais (§ 3º, art. 5º, CF/88) tornam-se paradigma do controle *concentrado* de convencionalidade, podendo ser utilizados como fundamentação nas ações de controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal (MAZZUOLI, 2016, p. 107).

No mais, quanto aos demais tratados internacionais, seu *status* no ordenamento jurídico brasileiro não alcança a hierarquia constitucional, embora seja superior ao da legislação interna, razão pela qual denomina de supralegal.

O posicionamento majoritário do STF, entretanto, em relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos não aprovados pela maioria qualificada, diverge do adotado por Mazzuoli (2016). Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP (famoso pela proibição da prisão civil em caso de dívidas no Brasil), foram levantadas duas grandes teses: a primeira, de que ocupam a hierarquia de normas supralegais no ordenamento brasileiro (capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes); e a outra, de que o seu *status* é, com efeito, de norma constitucional (sustentada pelo Min. Celso de Mello). Por 5 votos a 4, a Corte Constitucional entendeu pelo *status* de supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil aprovados no rito do § 2º, art. 5º, da Constituição Federal.

No entanto, sejam os tratados internacionais de Direitos Humanos normas supralegais (§ 2º, art. 5º, CF/88) ou equiparadas a emendas constitucionais (§ 3º, art. 5º, CF/88), certo é que se trata de documentos que gozam de aplicação imediata no ordenamento brasileiro, em razão da norma insculpida no § 1º do próprio artigo 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Considerando, assim, o *status* que gozam os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados no Brasil e em vigor no plano internacional, e tendo em mente a necessidade de aplicação do controle de convencionalidade pelas autoridades públicas brasileiras, nos compete analisar sob quais possibilidades o Poder Legislativo deve levar a cabo os controles de constitucionalidade e de convencionalidade e estudar o caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

V. POSSIBILIDADES DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO PODER LEGISLATIVO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: POSSÍVEL INCONVENCIONALIDADE?

Para a melhor compreensão sobre o momento de aplicação do controle de convencionalidade pelo Poder Legislativo, é preciso que tracemos paralelos entre **(a)** o controle vertical de harmonização das regras com a Constituição – controle de constitucionalidade; e **(b)** com a Convenção Americana de Direitos Humanos e jurisprudência da Corte – controle de convencionalidade.

Mazzuoli se dedica de forma substancial ao controle de convencionalidade direcionado ao Poder Judiciário. Essa espécie tem natureza repressiva: utilizada para que o Estado deixe de aplicar regras de direito interno que sejam incompatíveis com a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte. Quando muito, tem essência construtiva ou positiva, utilizada para pensar, interpretar e fazer funcionar o direito interno, também nos termos da Convenção e da jurisprudência da Corte Interamericana (SAGÜÉS, 2014, p. 24).

Para Sagüés (2011, p. 150), deve haver ao menos acoplamento entre o controle de convencionalidade com o de constitucionalidade, o qual denomina *teoria da simbiose*. Assim, de um lado, o Judiciário local deve interpretar o seu texto constitucional conforme a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte; de outro, a própria Constituição deve ser convencionalizada, ou seja, desprovida de elementos inconventionais e escrita e interpretada conforme a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte. É dizer que, para que o Judiciário performe o controle de constitucionalidade das leis do país, a própria Constituição deve ser antes de tudo compatível com os tratados e convenções de Direitos Humanos.

No que concerne ao Poder Legislativo, entretanto, o controle de convencionalidade deve ser performado em tempo anterior. É dizer que, na sua atividade primária, o legislador é responsável pelo controle preventivo, realizado antes mesmo de emitir a norma, redigindo-a conforme a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte. Essa verificação de compatibilidade cabe tanto ao legislador ordinário, ao editar a legislação infraconstitucional, como ao legislador constituinte (daí pensar-se na promulgação de uma Constituição convencionalizada, ou convencionalizar a Constituição já existente), ao estabelecer regras

constitucionais. Dessa forma cumpre seu papel de evitar regras inconstitucionais, assim como inconventionais, e, posteriormente, *prevenir* que o Judiciário seja instado para deixar de aplicar regras que padeçam da inconventionalidade (SAGÜÉS, 2014, p. 26-7).

Na realidade brasileira, se encontra no rol de obrigações do legislador proceder com o controle de constitucionalidade sobre os Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Propostas de Emendas à Constituição que tramitam nas Casas do Congresso. Não é necessário que o Parlamento se submeta a qualquer autorização para que exerça o controle de constitucionalidade – e, de forma análoga, assim deveria ser com o de convencionalidade.

Cumprе esclarecer, todavia, que, de acordo com a Corte⁷ (OEA, 2014), não existe modelo específico para a realização do controle de convencionalidade, de forma que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não estão engessados no seu *modus operandi* para realizá-lo. Seria, então, conveniente a previsão de procedimentos específicos a cada um dos Poderes para que promovam o controle de convencionalidade quando necessário for? Não nos afigura tal conveniência, e aqui reside a possível inconventionalidade⁸ no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O controle de constitucionalidade (e o de convencionalidade) pode ser concebido como controle político. Cavalcante Filho (2020, p. 112) aponta dois momentos já desenhados no processo legislativo especialmente para se performar o controle político: **(a)** as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio do respectivo parecer (ato das Casas do Congresso Nacional); e **(b)** a deliberação do Poder Executivo, que, por força do artigo 66, § 1º da Constituição Federal⁹, pode considerar o Projeto de Lei

⁷ Na sentença está disposto que a Convenção não impõe qualquer modelo específico para o controle de convencionalidade, que fica a cargo de cada Estado-parte.

⁸ A Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79) é um exemplo de legislação declarada constitucional por recepção pelo STF em 2010, mas reconhecida como inconventional também em 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para mais detalhes, ver MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. O caso Herzog e outros versus Brasil: diálogo das cortes ou monólogo jurídico? In: **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 1, abr. 2020, p. 33-48. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5025/pdf>>. Acesso em: 13 junho 2022.

⁹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário mesmo ao interesse público, e vetá-lo total ou parcialmente via ato do Presidente da República (BRASIL, 1988).

Especificamente quanto à Câmara dos Deputados, ali se adota o controle de constitucionalidade preventivo na modalidade concentrada; por outro lado, o Senado Federal adota a modalidade difusa (CAVALCANTE FILHO, 2020, p. 112). A diferença entre as Casas é a seguinte: enquanto na Câmara a constitucionalidade *apenas* pode ser apreciada pelo colegiado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ/CD); no Senado, por sua vez, a constitucionalidade pode ser examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ/SF) ou pelo colegiado de mérito caso o Projeto de Lei não seja distribuído à primeira Comissão.

Embora a literatura jurídica aponte para um *poder-dever* de todo o Parlamento e suas Comissões realizarem o controle de constitucionalidade, não é esse o entendimento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – ao menos de forma expressa (CAVALCANTE FILHO, 2020, p. 112), e aqui recai nosso estudo de caso para averiguar possível inconveniência de seu texto.

O Regimento prevê que os Projetos sejam apreciados *obrigatoriamente* pela CCJ/CD “para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso”, conforme literalidade do artigo 53, III, c/c artigo 139, II, c, ambos do RICD (BRASIL, 1989). Para que não parem dúvidas sobre uma suposta interpretação ampliadora, o artigo 55 do mesmo Regimento comanda que “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, deixando claro que, em matéria de comissões permanentes, a constitucionalidade de determinado Projeto deve ser analisada, obrigatoriamente, por monopólio da CCJ da Câmara, e apenas por ela (BRASIL, 1989). A única exceção pontual são os casos em que o Projeto são submetidos à apreciação de comissão temporária e especial, conforme previsão do próprio Regimento, artigo 34, II (BRASIL, 1989)¹⁰.

¹⁰ Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: [...]

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

Estaria, portanto, o legislador adstrito às oportunidades de controlar a constitucionalidade de um Projeto para exercitar o controle de convencionalidade?

Caso se entenda que o exame da convencionalidade deve ser performed apenas em conjunto com a constitucionalidade de determinado ato estatal, ter-se-ia que levantar flagrante inconvenção do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando do confronto entre o RICD e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que *todos* os órgãos de administração da justiça devem, de ofício, performar o controle de convencionalidade, e não apenas uma comissão específica dentro da Câmara dos Deputados. Isso resultaria, como vimos, a vigência dos citados dispositivos do RICD, mas na perda da sua validade de sua eficácia.

Haveria quem afirme que o Regimento é claro quanto à possibilidade de apenas a CCJ na Câmara poder realizar o controle de constitucionalidade – e, nessa lógica, eximindo as demais Comissões e Parlamentares de se preocuparem com o de convencionalidade. Entretanto, para Salazar (2019, p. 63), é irrelevante a tentativa de eximir a efetivação do controle de convencionalidade de determinado ato ou norma pelo Estado sob o pretexto de que não se trataria de figura legítima para proceder com o controle de constitucionalidade desse mesmo ato ou norma. Com efeito, não se pode ter o controle de constitucionalidade como um pré-requisito para se aplicar o controle de convencionalidade. Efetivamente, o controle de convencionalidade deve ser levado a cabo de forma independente (antes, concomitante ou depois) da análise de eventual inconstitucionalidade do texto produzido.

Da mesma forma que o Poder Judiciário deve ter conhecimento da norma-paradigma (mais benéfica) de Direitos Humanos para aplicarem de forma repressiva (ou repressiva e construtiva) o controle de convencionalidade, também todos os legisladores, constituintes ou ordinários, devem *atentar-se e acostumar-se* (MAZZUOLI, 2016, p. 216) ao texto dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, além da jurisprudência da Corte Interamericana, aplicando-os na sua atividade típica (legislar), de forma não atrelada à análise de constitucionalidade dos Projetos, sob pena de inconvenção de dispositivos do RICD.

Por certo, o *atentar-se* e o *acostumar-se* sobrevêm de uma cultura de observância do controle de convencionalidade, e de todo um esforço hermenêutico, tal qual o que se buscou trazer nessa oportunidade, desde o entendimento contemporâneo de soberania (especialmente sob as lentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos), passando pela compreensão dos

contornos dos sistemas de proteção global e regionais de Direitos Humanos, pelo conteúdo dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, até os pilares de uma teorização ainda em aperfeiçoamento do controle de convencionalidade.

O procedimento para compatibilização da atividade típica do Poder Legislativo com as normas internacionais de Direitos Humanos, como dito, deve ser regido por um modelo aberto, mas não facultativo. Nessa perspectiva, nos parece importante o aprofundamento da teorização do controle de convencionalidade preventivo conjugado com os estudos do processo legislativo brasileiro sob um olhar crítico interdisciplinar, e não meramente jurídico ou procedimental (SEVERINO, 2012, p. 31-44).

Em conclusão, alguns dos desafios que nos saltam aos olhos são **(a)** educar o legislador a respeito **(a.1)** da hierarquia que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e em vigência no exterior ocupam no ordenamento jurídico brasileiro; **(a.2)** do conteúdo dos tratados; **(a.3)** da interpretação que deles faz a Corte Interamericana de Direitos Humanos; bem como **(b)** qualificá-lo para a correta aplicação do controle de convencionalidade antes, após, ou concomitante ao controle de constitucionalidade; e **(c)** acompanhar, fiscalizar e cobrar do legislador a sua correta aplicação, seja pela via do Judiciário, seja pelo Ministério Público, seja pela sociedade civil. É uma questão de cidadania.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de convencionalidade é a ferramenta utilizada para compatibilização das normas domésticas com os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e em vigor no plano internacional. Esses tratados têm, para o Supremo Tribunal Federal, *status* de norma supralegal (art. 5º, § 2º, CF/88), podendo ser ainda equiparados a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF/88) caso aprovados por maioria qualificada.

Sua performance deve ser conduzida pelo princípio *pro homine* – isto é, em caso de normativa interna que melhor garanta direitos, deve ser aplicada em detrimento da normativa internacional. Daí ser possível concluir de pronto que ao aplicador é necessário o conhecimento do ordenamento jurídico pátrio bem como dos tratados e convenções internacionais e da interpretação da Corte em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tendo em mente especificamente o Poder Legislativo brasileiro, o controle de convencionalidade deve ser exercido de forma preventiva (ao contrário do Judiciário, que é repressiva) e independente ao controle de constitucionalidade.

Uma das principais consequências que a inconvenção de um Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar ou Proposta de Emenda à Constituição produzidos pelo legislador está relacionada às suas (im)possibilidades futuras de vigência, validade e eficácia. Caso o Projeto seja, ainda assim, sancionado pelo chefe do Executivo, e publicado em Diário Oficial, será incorporado como lei vigente, ou seja, existente no ordenamento jurídico. No entanto, nascerá inválida, justamente por ser inconvenção, não podendo ser aplicada pelos operadores do direito, incluído o Poder Judiciário. Também perderá a sua eficácia, já que, desligada da realidade social e dos valores internacionais vigentes, não pode produzir efeitos no âmbito interno.

A produção de legislação inconvenção (ou melhor: a falta do controle preventivo de convencionalidade) traz ainda prejuízos aos demais Poderes, notadamente ao Judiciário e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na medida em que deverão desenvolver empenho no controle repressivo e / ou construtivo de convencionalidade, e também a edição de medidas internas para a fiscalização de cumprimento pelo Estado porventura condenado.

É importante, assim, que o legislador se instrua e se qualifique para cumprir melhor suas atribuições, e que não acarrete a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por descumprimento de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados e em vigor no plano internacional. Faz-se necessário, também, o avanço dos estudos relativos à sistematização do controle de convencionalidade na modalidade preventiva pelo Poder Legislativo, considerada a sua importância para a repercussão do tema nas Casas do Congresso Nacional, a sua aplicação independente do controle de constitucionalidade para que o texto do RICD não se constitua inconvenção.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Max Silva. ¿Es Realmente Viable El Control De Convencionalidad? In: **Revista chilena de derecho**, San Juan, v. 45, n. 3, 2018, p. 717-744. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26618417>>. Acesso em: 03 junho 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputado. **Resolução n. 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 03 junho 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 junho 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 03 junho 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 03 junho 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 89, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional**. 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 junho 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Min. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 05 de junho de 2009. 2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 03 junho 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Poder legislativo constitucional**. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

FERRAND, Martín Risso. Interrelación entre el derecho internacional de los derechos humanos. In: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madri, n. 16, 2012, p. 305-328. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4081460>>. Acesso em: 03 junho 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 57-86.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 03-56.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. O caso Herzog e outros versus Brasil: diálogo das cortes ou monólogo jurídico? In: **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 1, abr. 2020, p. 33-48. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5025/pdf>>. Acesso em: 03 junho 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Julgado em 26 de setembro de 2006.** 2006. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 03 junho 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguay. Julgado em 24 de fevereiro de 2011.** 2011. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>>. Acesso em: 03 junho 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Julgado em 30 de janeiro de 2014.** 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/76dc0db310925e305df1def0e12c9ee7.pdf>>. Acesso em: 03 junho 2022.

SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. In: **North Carolina Journal of International Law**, Carolina do Norte, v. 44, n. 2, 2019, p. 317-352. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3410554>. Acesso em: 03 junho 2022.

SAGÜÉS, Néstor. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. A propósito de la constitución convencionalizada. *In: Parlamento y Constitución Anuario*, Madri, n. 14, 2011, p. 143-152. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4259243>>. Acesso em: 03 junho 2022.

SAGÜÉS, Néstor. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidade. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 2, maio/ago., 2014, p. 23-32. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/40509>>. Acesso em: 03 junho 2022.

SALAZAR, Elard Ricardo Bolaños. Fundamentos del Control de Convencionalidad: El Derecho Internacional de los Derechos Humanos Omnipresente. *In: VOX JURIS*, Lima, v. 37, n. 1, 2019, p. 57-66. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6802049>>. Acesso em: 03 junho 2022.

SEVERINO, Antonio Joaquim. O conhecimento pedagógico e a interdisciplinaridade: o saber como intencionalização da prática. *In: FAZENDA, Ivani (Org). Didática e interdisciplinaridade*. 17. ed. Campinas: Papirus, 2012, p. 31-44.